

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM: 21ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

**PROCESSO Nº 20722e19**

**PARECER Nº 02456-19**

EMENTA: CRIAÇÃO/NOMEAÇÃO DE DUAS OU MAIS COMISSÕES DE LICITAÇÃO OU PREGOEIROS PELO MESMO ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. Inexiste óbice para que haja a criação/nomeação de mais de uma comissão ou pregoeiro para exercer suas funções por um mesmo gestor, entretanto, necessário se faz à luz do caso concreto, que a autoridade competente fundamente sua decisão demonstrando as situações peculiares/específicas que envolve tal decisão, ou seja, a complexidade que envolve a matéria posta, já que as respectivas normas não abordam a referida matéria de forma explícita.

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Norman Silva, inspetor da 21ª Inspeção Regional de Controle Externo, aqui protocolado sob nº 20722e19, questionando acerca de possível nomeações de mais e uma comissão de licitação ou pregoeiros, em uma mesma administração pública ou entidade, nos seguintes termos:

“(…)

4. inquirir-se quais os fundamentos legais que amparam a criação/nomeação de duas ou mais comissões de licitação e/ou dois ou mais pregoeiros, pelo mesmo administrador público, numa mesma gestão e “entidade”, quer seja Prefeitura, Câmara, Autarquia, ou outra?”

Em caráter preliminar, registra-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Dito isso, cumpre afirmar que para a realização de pregão, não se faz necessária a nomeação de comissão de licitação. Neste caso, indica-se apenas o pregoeiro e a equipe de apoio, conforme dispõe o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002, a seguir reproduzido:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

(...). (destaques aditados)

Da leitura do dispositivo acima transcrito, extrai-se que o pregoeiro é o agente público responsável pela condução da fase externa do pregão (presencial ou eletrônico), que se estende do ato de publicação do edital até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor do certame.

Dentre o rol de competências que lhe são atribuídas, destaca-se o recebimento de propostas e de lances, a análise de sua aceitabilidade e de sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, quando não forem interpostos recursos.

A autoridade competente deverá designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio.

Nesse ponto, imperioso consignar que o legislador infraconstitucional não estabeleceu o perfil ou os requisitos concernentes ao agente a ser designado pregoeiro, limitando-se apenas a destacar, no §1º do citado artigo 3º da Lei nº 10.520/2002.

Em verdade, para compor a equipe de apoio, a autoridade competente deve nomear, preferencialmente, servidores integrantes do quadro permanente do órgão ou da entidade promotora da licitação. São considerados inaptos para o exercício dessas funções os indivíduos que não possuam qualquer vínculo com a Administração, a exemplo dos prestadores de serviços terceirizados.

No que diz respeito à comissão de licitação designada para as demais modalidades licitatórias, a Lei Federal nº 8666/1993, no *caput* do artigo 51, impõe a necessidade de que seja composta de, no mínimo, três membros, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação, vejamos:

Art.51.A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§1º-No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§2º-A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§3º-Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§4º-A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§5º-No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Feitas tais premissas, e adentrando no objeto da presente consulta, cumpre-se reiterar que as comissões de licitações, bem como o pregoeiro e equipe de apoio em sua grande maioria são servidores lotados em diversas unidades, havendo a necessária conciliação de suas atribuições com os serviços habituais nos órgãos os quais encontram-se lotados, dificultando em muitas vezes, a depender da complexidade do objeto posto em análise, o estudo/entendimento minucioso de todas as etapas que compõem o referido certame.

Nesse sentido, o citado art. 51, parágrafo 4º, determina que os mandatos dos membros da comissão de licitação, não podem ultrapassar 01 (um) ano, vedada a recondução em sua totalidade, tendo como objetivo a redução de abusos ou cometimento de atitudes ilegais, entendimento este consolidado pelo Tribunal de Contas da União, mediante Acórdão nº 1.281/2010:

“A Lei, ao prever a rotatividade da composição da Comissão Permanente de Licitação, busca preservar a Administração da perpetuação de falhas cometidas por determinados integrantes, sejam decorrentes de má-fé ou de deficiência técnica. Além disso, considerando a natureza dessa atividade, que envolve a gestão de recursos públicos e o interesse de particulares, a alternância nessas atribuições busca reduzir a margem para fraudes decorrentes da ingerência de licitantes junto aos trabalhos da Comissão.”(Acórdão nº 1.281/2010, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcante).”

Em aprofundamento ao referido tema, em muitas situações, especialmente no que concerne a objetos que envolvam requisitos específicos ou especiais do certame, necessário se faz que os membros das respectivas comissões, ampliando-se para os pregoeiros e equipe técnica, tenham habilidades específicas para apreciar as respectivas propostas, havendo por consequência, nestas situações, o necessário conhecimento técnico-científico compatível com as regras e exigências descritas no ato convocatório, a exemplo um determinado objeto licitado envolver a construção de uma hidroelétrica, onde a comissão é composta por nutricionista.

A este respeito, segue julgado do Tribunal de Contas da União:

“(...) não posso concordar com as alegações da ... de que tratava de uma Comissão de Licitação formada por leigos. A comissão, de fato, era composta por dois engenheiros civis, engenheiro eletricitista, advogado e arquiteto, todos membros da Companhia Brasileira de Trens Urbanos ou da Secretaria de Promoção de Investimentos e Projetos Especiais da Prefeitura de Salvador, jamais podendo ser considerada uma comissão sem capacitação técnica para avaliar a melhor proposta, tanto que escolheu um Consórcio de empresas cuja qualidade técnica da proposta foi sequer posta em dúvida pela representante.” (Acórdão nº 715/2004, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

Cumprido salientar, ademais, que o mencionado art.51 da Lei nº 8.666/93, dispõe sobre comissões permanentes e especiais, tendo como preceito a peculiaridade que as licitações podem apresentar. Nestas situações podem a administração municipal mediante motivação, constituir comissão específica em função da matéria tratada.

Nessa linha de entendimento, o Decreto nº 5450/2005, que regulamentou o pregão na forma eletrônica, estabeleceu a possibilidade de designação de pregoeiro para licitação específica, destacadamente:

Art. 10. As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, ou de órgão ou entidade integrante do SISG.

(...)

**§ 3º A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica. (g.n)**

**Assim, em interpretação as determinações impostas no art. 51, caput da Lei Federal nº 8.666/93, bem como do Decreto nº 5450/2005, entende-se pela inexistência de óbice para que haja a criação/nomeação de mais de uma comissão ou pregoeiro para exercer suas funções por um mesmo gestor, entretanto, necessário se faz à luz do caso concreto, que a autoridade competente fundamente sua decisão demonstrando as situações**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**peculiares/específicas que necessitem da constituição de uma comissão específica para suprir determinada demanda.**

Salvador, 16 de dezembro de 2019.

CRISTINA BORGES DOS SANTOS  
Assessora Jurídica